DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10789/2013
PROTOCOLO	: 1427033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORAS DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA/MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DAS ORDENADORAS	: EX-PREFEITA MUNICIPAL/PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NOS ESFS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.449,08
VIGÊNCIA	: 25/3/2013 A 24/6/2013

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO, DE EXISTÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E, DE CÓPIA DA LEI DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVA PUBLICAÇÃO E REMESSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SALDO DE EMPENHO NÃO ANULADO. MULTAS APLICADAS ÀS GESTORAS RESPONSÁVEIS

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013, celebrado entre o Município de Miranda - MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., no valor de inicial de R$ 70.449,08, pelo período de 25/3/2013 a 24/6/2013, tendo como objeto a aquisição de medicamentos diversos para serem utilizados nos ESFS do município.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do

procedimento licitatório na modalidade Convite, em razão da não apresentação de pesquisa de mercado referente ao objeto pretendido, da comprovação de existência de reserva orçamentária e, da cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

Em relação à formalização do instrumento contratual foi apontada a sua regularidade documental, mas, restou ressaltada a intempestividade da sua publicação e remessa a esta Corte.

No que tange à execução financeira do contrato foi informada a sua irregularidade em razão da diferença de valores do total empenhado em relação às despesas liquidadas e aos pagamentos efetuados (peça 42, fs. 198-202).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 43, fs. 203-206), opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da execução do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa às Gestoras.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, constatamos que não foram integralmente apresentados, os documentos necessários à comprovação da sua regular realização.

Isso porque não foi comprovada à época da realização do certame licitatório a realização de pesquisa de mercado, assim como, a existência de prévia dotação para a realização do certame, bem como, não restou apresentada a cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, em desconformidade com o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, 3 e 8, da INTC/MS n. 35/2011.

Aliás, em relação à ausência de pesquisa de mercado é sabido ser de suma importância a sua realização, mormente ante a necessidade da certificação de que os preços apresentados coincidem, ou, no mínimo, se aproximam ao

máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação, uma vez que inexiste nos autos a comprovação da sua realização, o que prejudica a verificação de que os preços constantes das propostas (peça 10, fs. 111-122), estavam de acordo com os praticados no mercado.

Dessa forma, inconteste que o certame licitatório se afigura irregular, conforme a jurisprudência predominante, uma vez que está em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8666/1993, cuja redação prevê:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (destaque nosso)

Acerca da pesquisa de mercado, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita a ex-Gestora, à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do

TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 42/2013, denota-se que restou devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos necessários à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 (peça 14, fs. 128-132).

No entanto, observa-se que tanto a sua publicação quanto a remessa a esta Corte de Contas foram intempestivamente realizadas, desatendendo aos prazos previstos no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando na necessária aplicação de multa à ex-ordenadora de despesas, nos termos do art. 46 da LC 160/2012.

Em relação à execução financeira do contrato, de acordo com as informações apresentadas na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 42, fs. 198-202):

Valor do Contrato	R$ 70.449,08
Valor Empenhado	R$ 70.449,08
Despesa Liquidada (NF)	R$ 43.554,53
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 43.554,53

Assim, ainda que haja equivalência entre os valores das despesas liquidadas e dos pagamentos efetuados, nos termos previstos nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, denota-se a existência de saldo de empenho no valor de R$ 26.894,55, cuja anulação não restou devidamente demonstrada no presente processo, o que impõe a aplicação de multa à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, em razão de inobservância ao disposto no art. 38, da referida legislação.

Não é demais citar que, foi possibilitado às Ex-Prefeitas Municipais, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida e Sra. Marlene de Matos Bossay, que se manifestassem nos autos e sanassem as irregularidades apontadas, uma vez que, devidamente cientificadas por meio dos Termos de Intimação INT – 6516/2013 e INT 6517/2013 (peças 21-22, fs. 165-166).

No entanto, a Sra. Marlene de Matos Bossay não se manifestou no prazo fixado no expediente intimatório e, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, após duas solicitações de prorrogação de prazo (peça 28, fs. 174-175 e peça 33, fs. 181-186) e, uma solicitação de vistas dos autos (peça 38, fs. 192-194), todos deferidos pela Relatoria destes autos, também não apresentou quaisquer justificativas/documentos.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013, por infringência ao disposto no art. 43, inciso IV e, art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, 3, 8 e, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. *Juliana Pereira Almeida de Almeida,* portadora do CPF n. 613.781.941-87, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, com suporte no disposto no art. 170, inciso I c.c art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado; ausência de demonstração de existência de prévia dotação para a realização do certame e; pela não apresentação de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Marlene de Matos Bossay*, portadora do CPF n. 637.258.941-91, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, referentes à ausência de anulação do saldo de empenho, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida* e, da atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas

aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 2 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS